



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13985.000089/97-25  
RECURSO Nº : 120.260  
MATÉRIA : IRPJ E OUTRO – FATOS GERADORES 1993 A 1996  
RECORRENTE : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC  
RECORRIDA : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA SÃO MIGUEL DO  
OESTE LTDA.  
SESSÃO DE: 21 DE FEVEREIRO DE 2001  
ACÓRDÃO Nº : 101-93.363

RECURSO DE OFÍCIO – FALTA DE OBJETO – NÃO-  
CONHECIMENTO – Não se conhece, por faltar-lhe  
objeto, da parte do recurso de ofício centrada na exclusão  
de exigência de Contribuição Social sobre Lucro  
veiculada em auto de infração declarado improcedente  
pelos Conselhos de Contribuintes.

IRPJ – ERRO MATERIAL – A constatação de erro  
material na apuração da base de cálculo do imposto  
motiva a retificação dos valores lançados.

IRPJ – LUCRO REAL – ADICIONAL – PERÍODO-BASE  
1996 – No período-base 1996, o contribuinte que  
apresentou declaração de rendimentos com base no lucro  
real anual sujeita-se ao adicional de imposto de 10%  
incidente sobre a parcela do lucro real anual que exceder  
a R\$ 240.000,00 (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.249/1995)

IRPJ – BASE DE CÁLCULO – DEDUÇÃO –  
SOCIEDADES COOPERATIVAS – As sociedades  
cooperativas poderão deduzir como despesa, na  
determinação do lucro real, a parcela da contribuição  
social relativa ao lucro nas operações com não-  
associados (item 9 da IN SRF nº 198, de 29/12/1988).

Provimento parcial do recurso de ofício na parte  
conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM  
FLORIANÓPOLIS – SC.

PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente convocado), LINA MARIA VIEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

RECURSO Nº 120.260  
RECORRENTE: DRJ EM FLORIANÓPOLIS – SC

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC recorre *ex officio* de sua decisão que excluiu parcela do crédito tributário constituído em autos de infração relativos a IRPJ e CSLL.

### DA AUTUAÇÃO

O contencioso tem origem em autos de infração, lavrados em 1997, pertinentes a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1993 a 1996, com exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (total do crédito: R\$ 3.764.337,29, fls. 02/30) e, de forma reflexa, de Contribuição Social sobre o Lucro (total do crédito: R\$ 1.079.264,65, fls. 31/41).

Os autos de infração arrolam apenas uma infração – *falta de oferecimento à tributação do resultado positivo de operações com não-cooperados* – e remetem sua descrição ao Termo de Verificação de fls. 42/49.

No Termo de Verificação de fls. 42/49, a acusação fiscal é no sentido de que a Cooperativa não ofereceu à tributação a integralidade dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras e também na venda de bens do ativo permanente.



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

Em pormenor, os agentes fiscais, calcados no item 6.1.1 do PN CST nº 04/86 e no item 6 do PN CST nº 73/75, delinearam a forma como entendem devam ser oferecidas à tributação as receitas de aplicações financeiras auferidas por cooperativas nos seguintes termos (fls. 43):

"1 – As receitas de aplicações financeiras não estão abrangidas nos atos cooperados, sendo integralmente tributáveis.

2 – Não há que se falar em proporcionalidade, uma vez que o parecer 73/75 [...] afirma que a proporção somente se aplica aos custos e encargos indiretos, os que não guardam relação direta com as espécies de receitas, isto é, se se referem a atos cooperados ou não.

3 – Os resultados das transações eventuais, inclusive de aplicações financeiras, devem ser somados, considerado seu valor líquido, ao lucro operacional tributável.

4 – Não pode a cooperativa compensar o resultado positivo das aplicações financeiras com o negativo no balanço das atividades cooperadas".

Ainda no Termo de Verificação, os fiscais autuantes assim descreveram os procedimentos fiscais adotados (fls. 45/46):

"Periciando os Livros de Apuração do Lucro Real do período abrangido, pudemos constatar que o contribuinte registra, ao final dos livros, tabelas intituladas '*Demonstrativos do Resultado Econômico Setorial*' (fls. 205 a 233). Nestes, o contribuinte segrega as contas de receita, dividindo-as entre produção e consumo e entre associados e não associados. Em seguida, imputa custos e despesas diretos, ou seja, aqueles que guardam relação direta com a receita especificada. Deste modo, apura resultados operacionais, ainda em contas segregadas. A partir daí, seguindo os ditames do PN CST nr 73/75, deveria imputar os custos e despesas indiretos, isto é, aqueles que não guardam total relação com uma específica conta de receita. São



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

aqueles impossíveis de serem segregados. A imputação deveria obedecer à proporção obtida com a receita operacional (item 6 do PN CST 73/75). Contudo, contrariamente ao definido no PN CST nr. 04/86, o contribuinte engloba as receitas de aplicações financeiras dentro da linha '*Desp. Financeira Líquida*' [as despesas financeiras apresentadas não se referem a aplicações financeiras, mas, sim, à atividade normal da pessoa jurídica – fls. 44)].

Procedendo desta forma, o contribuinte ofereceu à tributação somente uma parcela da receita de aplicação financeira.

O restante, a parte que foi proporcionalmente imputada nas colunas de '*Associados*', deve ser adicionada ao lucro operacional referente aos atos não-cooperados para que possa ser onerada com o IRPJ e CSLL.

Da mesma forma procedeu nos anos-calendário 1993 a 1996, com relação aos resultados não operacionais compostos como já vimos de venda do ativo imobilizado (referem-se quase que integralmente à venda de veículos pela terceirização da frota).

Ao efetuar a segregação dos resultados com cooperados e não cooperados, efetuou rateio proporcional dos resultados não operacionais, imputando aos resultados tributáveis com não cooperados somente uma parcela destes.

É entendimento da administração tributária, corroborado pela jurisprudência administrativa e judicial, de que não estão abrangidos pelos benefícios da Lei nº 5.764/71, como atos cooperativos, as receitas e resultados obtidos com atividades e operações eventuais e estranhas aos objetivos sociais das sociedades cooperativas, enquadrando-se nestas as vendas de bens do ativo permanente.

.....  
Sendo assim, as receitas decorrentes de aplicações financeiras, bem como os resultados não operacionais advindos da venda de bens do ativo permanente, devem ser integralmente oferecidos à tributação, juntamente com os resultados decorrentes com as operações com não associados,

PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

sem se cogitar de qualquer forma de proporcionalização dos mesmos.

Tal providência foi tomada nos '*Demonstrativos do resultado tributável – Operações com não cooperados*', elaborados pela fiscalização (fls. 50 a 52)". (grifos do original; inseri, para maior clareza, trecho do Termo de Verificação às fls. 44)

A fiscalização capitulou o lançamento de IRPJ nos seguintes dispositivos (fls. 04): arts. 129, 253, 254, 255, 317, 322, 323 e 645, do RIR/80; arts. 169, 193, 194, 195, 317, 320 e 369 do RIR/94; art. 1º da Lei nº 8.541/92; PN CST 04/86; PN CST 73/75; e PN CST 33/80.

No que concerne ao lançamento de CSLL, os dispositivos invocados pelos auditores-fiscais foram os seguintes (fls. 33): arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92; art. 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88; art. 57 da Lei nº 8.981/95; e art. 20 da Lei nº 9.249/95.

#### DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 452/461), instruída com demonstrativos de receitas financeiras (fls. 463/471) e demonstrativos do resultado econômico do período (fls. 472/474).

Em sua defesa, a Cooperativa afirma que as receitas de aplicações financeiras e os resultados eventuais por vendas de bens do ativo financeiro não podem ser considerados estranhos à finalidade das cooperativas, eis que são inerentes e indissociáveis do ato cooperativo.

A receita de aplicação financeira, prossegue, é produzida por recursos que, nas cooperativas, são em regra gerados unicamente pelas



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

transações com cooperados. Se os recursos aplicados se originam dessas transações, que são inerentes ao ato cooperativo, conclui que os resultados financeiros correspondentes se vinculam de igual modo às transações cooperativas, sem possibilidade de serem dela dissociados. Arremata afirmando que as aplicações bancárias são meros atos de regular gestão financeira dos recursos.

A impugnante traz à baila o entendimento expresso no ADN CST nº 27, de 27/09/93, segundo o qual "os rendimentos oriundos de aplicações financeiras efetuadas pelas entidades imunes [...], exclusivamente decorrentes de recursos que aguardam destinação específica, não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda". Aplicando-o às cooperativas, conclui que as operações financeiras integram as transações cooperativas objeto de não-incidência.

A Cooperativa argúi que os arts. 85 a 88 da Lei nº 5.764/71, quando definem e especificam as transações permitidas com não-associados, constituem enumeração taxativa e fechada, adotada no art. 129 do RIR/80.

Mesmo em se admitindo a premissa de que as receitas financeiras estão fora da não-incidência, a contribuinte argumenta que seriam tributáveis os resultados positivos das transações financeiras em cada período-base, se existentes, a teor do art. 168 do RIR/94, que manda calcular o imposto "sobre os resultados positivos das operações". No caso autuado, junta demonstrativos para evidenciar que em todos os períodos-base (meses e anos) as despesas financeiras ultrapassaram em muito as receitas financeiras.

A Cooperativa sustenta que os ganhos com alienação de bens do permanente submetem-se a tributação proporcional, ou seja, na

PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

proporção que a receita dos atos não-cooperativos representar da receita bruta total da empresa.

Por fim, a impugnante aponta as seguintes questões fáticas a merecer retificação:

1) as receitas de aplicação financeira referentes a 1995 e 1996 tomadas pela ação fiscal, respectivamente R\$ 811.644,13 e R\$ 274.474,69, importam na realidade em R\$ 787.670,25 e R\$ 147.630,01, conforme demonstrativos que juntou;

2) o prejuízo fiscal referente a dezembro de 1994, compensado em dezembro de 1995, o foi sem correção; o valor compensável corrigido importa em R\$ 63.379,29, ao passo que a compensação realizada foi de R\$ 53.934,56;

3) os valores do IRRF compensados em 1995 e 1996 o foram sem nenhuma atualização, embora existam retenções a partir de janeiro;

4) o resultado não-operacional (venda de bens do ativo permanente) referente ao ano 1995 é de R\$ 28.714,85, e não o valor de R\$ 937.827,39, tomado na ação fiscal – a diferença de R\$ 909.112,54 tem origem na indevida inclusão, no cálculo fiscal, da correção monetária de balanço;

5) no cálculo do IRPJ no ano de 1996, o adicional foi aplicado sobre o lucro acima de R\$ 20.000,00, quando deveria ser sobre o excedente de R\$ 240.000,00 (limite anual); e

6) em nenhum dos anos o valor da CSLL foi deduzido da base de cálculo do IRPJ, conforme o determinado pela IN SRF nº 198, de 20/12/88; tampouco houve compensação da base de cálculo negativa da CSLL.



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

#### DA DECISÃO SINGULAR

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC proferiu decisão (fls. 517/538), julgando parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ e CSLL.

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumenta que as receitas de aplicações financeiras e os resultados obtidos na venda de bens do ativo permanente não caracterizam atos cooperativos, segundo o conceito estabelecido pelo art. 79 da Lei nº 5.764/71, únicos abrigados sob o manto da não-incidência de tributos. Fazer incidir o IRPJ sobre as aplicações financeiras das pessoas jurídicas em geral e isentar as sociedades cooperativas, aduz, seria afrontar o princípio constitucional da isonomia.

O julgador monocrático afirma que a defendente pretende atribuir-se uma isenção não prevista em lei, ao arrepio do art. 111 do CTN, quando sustenta que qualquer receita diferente daquela definida nos arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71 seria isenta de tributação.

Assevera que descabe proporcionalidade na tributação dos ganhos com a venda de bens do ativo permanente, uma vez que a Lei nº 5.764/71 considera tais operações como atos não-cooperativos, tributáveis de forma integral.

O julgador de primeiro grau também afasta a argumentação de que somente seria tributável o resultado positivo obtido. Para tal, apóia-se no art. 168 do RIR/94, segundo o qual as sociedades cooperativas devem pagar o imposto calculado sobre os resultados positivos



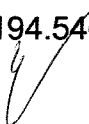
PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

das operações e atividades estranhas à sua finalidade. Observa que, no caso presente, que trata da tributação de receitas de aplicações financeiras, as únicas despesas dedutíveis seriam aquelas necessárias à obtenção dessas receitas, cuja existência afirma não ter restado comprovada nos autos.

Com respeito aos demonstrativos de despesas financeiras juntados pela impugnante (fls. 463/470), com o intuito de provar o excesso de despesas em relação a receitas, o juiz administrativo argúi que essas despesas financeiras já foram integralmente deduzidas na apuração do lucro líquido constante de suas declarações de rendimentos (ver despesas financeiras e variação monetária passiva declaradas nos períodos-base 1993, fls. 81/82, 1994, fls. 86/87, 1995, fls. 494 e 1996, fls. 495). Considerando que essas despesas não se vinculam aos resultados de aplicações financeiras tributados na autuação, conclui não haver o que excluir dos valores lançados.

O julgador de primeiro grau também repudia a analogia com o lucro da exploração, uma vez que este corresponde ao lucro líquido do período-base com os ajustes previstos no art. 555 do RIR/94, servindo como base de cálculo para benefícios fiscais de isenção ou redução do IRPJ, ao passo que a autuação tem esteio no não-enquadramento dos resultados de aplicações financeiras o conceito de ato cooperativo.

A seguir, a autoridade julgadora de primeiro grau manifesta-se sobre as questões de fato levantadas na impugnação. Acolhe parcialmente a questão suscitada na alínea 1, pois o relatório de diligência de fls. 486 registra que os ganhos de aplicações financeiras no período-base 1996 totalizaram R\$ 194.546,82. A contribuinte reclamara na peça impugnatória o valor de R\$ 147.630,01, porém, cientificada do relatório de diligência, não contestou o valor de R\$ 194.546,82.



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

O julgador singular acata a questão indigitada na alínea 2, retificando o cálculo da correção monetária do prejuízo fiscal apurado em dezembro de 1994 e compensado, no auto de infração, em dezembro de 1995.


A decisão da DRJ não defere a questão indigitada na alínea 3, na qual a defendente requeria a atualização monetária dos valores de IRRF compensados em 1995 e 1996. Aduz que o art. 76, inciso I, da Lei nº 8.981/95 comanda que, a partir de 1º de janeiro de 1995, o IRRF sobre aplicações financeiras de pessoa jurídica tributada com base no lucro real será deduzido do IRPJ apurado no encerramento do período-base, sem correção monetária.

O julgador monocrático acolhe a questão de fato contida na alínea 4, retificando o ganho com a alienação de ativos em 1995 para R\$ 28.714,85, e não os R\$ 937.827,39 apurados pela fiscalização.

O decisório também deu acolhida à questão suscitada na alínea 5, fazendo incidir o adicional do IRPJ no período-base 1996 sobre o lucro excedente a R\$ 240.000,00 (limite anual), e não a R\$ 20.000,00 (limite mensal), como constou no auto de infração.

Deferiu, igualmente, a questão levantada na alínea 6, promovendo, nos termos do item 9 da IN SRF nº 198, de 29/12/1988, a dedução, como despesa, na determinação do lucro real, da parcela da CSLL relativa ao lucro nas operações com não-associados.

Com respeito à exigência decorrente de CSLL, o julgador singular sustenta que as sociedades cooperativas devem calcular a contribuição social sobre todo o resultado do período-base, e não apenas sobre o resultado das operações com não-cooperados, como diz ter ocorrido



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

na presente atuação. Conclui que não há falar na adição de receitas de aplicações financeiras ou de ganhos auferidos com a venda de bens do ativo permanente, pois essa contribuição incide sobre todo o resultado do contribuinte, sendo irrelevante, nesse caso, o rateio entre os resultados das operações com associados e não-associados efetuados por meio dos demonstrativos de fls. 205/233.

Calcado nesse entendimento, o julgador de primeiro grau procede ao que chamou de retificação dos valores lançados a título de CSLL (fls. 532/536), por meio da qual elabora nova base de cálculo da contribuição, incluindo o Resultado das Operações com Associados (fls. 205/233).

A base de cálculo retificada já inclui a compensação da base de cálculo negativa da CSLL, reivindicada pela impugnante. Com fulcro no art. 44, parágrafo único, da Lei nº 8.383/91, a autoridade reconheceu o direito à compensação nos anos-calendário 1992, 1993 e 1994. Nos anos-calendário 1995 e 1996, a decisão singular limitou a compensação a 30%, com base no art. 58 da Lei nº 8.981/95 c/c art. 16 da Lei nº 9.065/95.

Ao final, o julgador monocrático, com supedâneo no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235/72 c/c a Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



**VOTO**

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

**DA ADMISSIBILIDADE**

O julgador singular exonerou principal de IRPJ, no valor de R\$ 375.435,98, e, por consequência, multa de ofício, na importância de R\$ 281.576,99. O total exonerado sobeja o limite de alçada, equivalente a R\$ 500.000,00, estipulado pela Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997. Satisfeito esse pressuposto de admissibilidade, o recurso de ofício será conhecido somente no que respeita ao IRPJ.

Isso porque esta Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 93.359, de 20/02/2001, decidiu, à unanimidade, cancelar o auto de infração da CSLL (fls. 31/41). O Colegiado entendeu que a base de cálculo utilizada pela fiscalização foi o lucro real, e não o resultado do exercício apurado de acordo com a legislação comercial, ajustado pelas adições e exclusões previstas no art. 2º da Lei nº 7.689/1998, com a modificação introduzida pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990.

Na parte do reexame necessário atinente à CSLL, discutir-se-ia a justeza da exclusão de crédito tributário promovida pela DRJ, resultante da compensação de bases de cálculo negativas por ela mesma calculadas. Ora, o cancelamento do lançamento de ofício tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de lavratura do auto de infração. Logo, após o julgamento por este Colegiado, passou-se a saber que o auto de infração de fls. 31/41 é ineficaz desde sua formalização.



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

Sabida, hoje, ineficaz a exigência contida no auto de infração de CSLL, perde o sentido discutir a exoneração de crédito efetuada pela decisão monocrática. Seria esgrimir argumentos sobre a derrubada do que hoje se sabe nunca esteve de pé. Em termos processuais, a parte do recurso de ofício atinente à CSLL perdeu o objeto e, por tal, não merece ser conhecida.

Portanto, conheço do recurso de ofício somente na parte relativa ao IRPJ.

#### DO MÉRITO

A autoridade julgadora de primeiro grau examinou seis questões de fato e de direito pertinentes ao dimensionamento da base imponible e ao próprio cálculo do IRPJ. Deu acolhida integral às questões apontadas nas alíneas 2, 4, 5 e 6, e parcial à da alínea 1.

A meu ver, as razões de fato e de direito que levaram o julgador singular a excluir parcela da exigência de IRPJ têm supedâneo nas provas carreadas aos presentes autos e na legislação tributária. Peço vênua àquela autoridade para reproduzir trechos de suas razões de decidir, que vêm introduzidas pelo número da questão suscitada em **negrito** (fls. 528/530):

**"1. Segundo a contribuinte, as receitas de aplicações financeiras de 1995 e 1996 consideradas na ação fiscal (R\$ 811.644,13 e R\$ 274.474,69), importariam, na realidade em R\$ 787.670,25 e R\$ 147.630,01. Afirma que os demonstrativos de fls. 469 e 470 reproduzem com exatidão os valores registrados na contabilidade.**

**Em relação ao período-base 1995, assiste razão à interessada. De fato, os ganhos com aplicações**

financeiras naquele ano totalizaram R\$ 787.670,25, conforme comprova o Razão Analítico de fls. 393 a 403. Essa diferença deve-se ao fato de que foram computados, na autuação, os ganhos dos meses de novembro e dezembro de 1995 informados pela interessada no demonstrativo de fl. 237, os quais revelaram-se superiores aos valores registrados na escrituração.

Quanto ao período-base 1996, os ganhos com aplicações financeiras estão escriturados às fls. 404 a 408, sendo que o Razão Analítico referente aos meses de janeiro, março e dezembro foi anexado às fls. 480 a 482.

Considerando os documentos de escrituração acima, foi elaborado o Relatório de Diligência de fl. 486, onde se demonstrou que os ganhos com aplicações financeiras do ano de 1996 totalizaram R\$ 194.546,82. Cientificada do resultado da diligência, a contribuinte não contestou o valor apurado.

Deve prevalecer, portanto, para efeito de tributação das receitas de aplicações auferidas no período-base 1996, o valor de R\$ 194.546,82.

2. Aduz a interessada que o prejuízo fiscal de dezembro de 1994 foi compensado em dezembro de 1995 sem a devida correção monetária. Afirma que o valor compensável corrigido importaria em R\$ 63.379,29, enquanto a compensação realizada foi de apenas R\$ 53.934,56 (v. demonstrativo de apuração do IRPJ de fl. 24).

De fato, para efeito de compensação, o prejuízo poderá ser corrigido monetariamente com base na variação acumulada da UFIR diária, a partir de janeiro de 1992 até 31/12/1995 (Lei 8.383/91, art. 38, § 8º, e Lei 8.541/92, art. 3º, § 6º).

Assim sendo, o prejuízo fiscal apurado em dezembro de 1994, na quantia de R\$ 52.747,00 (v. fl. 76) deve ser convertido com base na UFIR vigente em 31/12/1994, correspondente a R\$ 0,6618, e reconvertido considerando-se a UFIR vigente em 01/01/1996, no valor de R\$ 0,8287 (art. 6º e parágrafo único da Lei nº 9.249/95), o que resulta no prejuízo fiscal de R\$ 66.049,32, e não R\$ 53.934,56, como consta do demonstrativo de apuração do IRPJ de fl. 24.

.....  
4. A impugnante afirma que o ganho com alienação de ativos em 1995 foi de apenas R\$ 28.714,85, e não R\$ 937.827,39. Relata que a diferença de R\$ 909.112,54 deve-se à inclusão indevida da correção monetária do balanço.

Conforme relatam os autuantes no Termo de Verificação nº 01/97, os resultados não operacionais do ano-calendário 1995 foram extraídos dos Demonstrativos de Resultado de fls. 408 a 444 (v. fl. 47, letra 'e').

Ora, o demonstrativo de fl. 444 mostra que as receitas não operacionais decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado no ano de 1995 somam R\$ 121.774,68 (v. escrituração às fls. 262 a 272), enquanto o custo dos bens vendidos naquele período totaliza R\$ 93.059,83 (v. escrituração às fls. 313 a 333), resultando no ganho líquido de R\$ 28.714,85. Deve-se retificar, portanto, os valores lançados em função dos resultados não operacionais auferidos no período-base 1995.

5. No cálculo do IRPJ do ano de 1996, ressalta a contribuinte, o adicional foi aplicado sobre o lucro acima de R\$ 20.000,00 (limite mensal), quando deveria incidir sobre o excedente de R\$ 240.000,00 (limite anual).

De fato, no ano-calendário 1996, a interessada apresentou declaração de rendimentos com base no lucro real anual (v. extrato de fl. 516), ficando sujeita ao adicional de imposto de 10%, incidente sobre a parcela do lucro real anual que exceder a R\$ 240.000,00 (art. 3º, § 1º c/c art. 35 da Lei 9.249/95).

6. Relata a interessada que o valor da Contribuição Social sobre o Lucro não foi deduzido da base de cálculo do IRPJ em nenhum dos períodos alcançados na autuação, conforme determina a IN SRF nº 198/88.

Com efeito, o art. 9º da IN SRF nº 198, de 29/12/1988, estabelece que as sociedades cooperativas poderão deduzir como despesa, na determinação do lucro real, a parcela da contribuição social relativa ao lucro nas operações com não associados".



PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

Somente a questão apontada na alínea 6 guarda relação com a CSLL integralmente exonerada por esta Câmara. Foi no demonstrativo da retificação dos valores lançados a título de IRPJ denominado *IRPJ – Período de Apuração 01/01/95 a 31/12/95* (fls. 537) que a decisão monocrática deu eficácia ao item 9 da IN SRF nº 198/88, mediante o seguinte histórico:

"CSLL (12,98% de R\$ 34.662,16 – art. 9 da IN 198/88) (–)..... R\$ 4.499,15"

Vê-se que o valor de R\$ 4.499,15, foi deduzido da base de cálculo do IRPJ relativo ao período-base 1995 por se tratar, no entender da DRJ, da parcela da CSLL relativa ao lucro nas operações com não-associados. Tendo o valor de R\$ 4.499,15 sido reduzido a zero por decisão desta Câmara, deverá ser restituído à base de cálculo do IRPJ. Logo, a linha "Valor Tributável (=)" passará a exibir o valor de R\$ 565.910,41, em vez dos R\$ 561.411,26 registrados na decisão singular.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso de ofício, para restabelecer a exigência de IRPJ no período-base 1995 sobre a parcela de R\$ 4.499,15.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2001.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES

PROCESSO Nº 13985.000089/97-25  
ACÓRDÃO Nº 101-93.363

## INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2001

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

Ciente em : 16/03/2001

  
PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL